

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2006.

(Do Sr. Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ)

"Altera o parágrafo 2.º do artigo 35, da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências"

O Congresso Nacional decreta:

O parágrafo 2.º do Art. 35, da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 -

§ 1.º -

§ 2.º - O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1.º . Na hipótese de o idoso participar do custeio da entidade filantrópica reconhecida de utilidade pública com recursos provenientes de seu benefício previdenciário ou de assistência social, tal participação poderá ser realizada na proporção de até 100% (cem por cento) nas hipóteses de os proventos serem iguais ou inferiores a três salários mínimos e até 70% (setenta por cento) se os proventos forem superior a três salários mínimos.
(NR)

§ 3.º -".

JUSTIFICAÇÃO

As entidades que trabalham diariamente para a manutenção e bem-estar do idoso, conhecem e vivem uma realidade que se mostra incompatível com a manutenção dessas entidades.

Com efeito, as entidades beneficentes e sem fins lucrativos, que têm como objetivo estatutário cuidar, de todas as formas, do idoso carente, têm conhecimento que a grande parte dos idosos abrigados não possuem recursos financeiros para participar, ainda que em parte, de seu custeio e que, na quase totalidade dos casos, não possuem família ou pessoas que possam auxiliar o seu custeio.

De outro lado, os idosos que auxiliam o seu custeio participam, ordinariamente, com o seu benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, concedido em razão de sua idade.

Esse valor, à evidência, antes da lei, já era insuficiente para sua manutenção, considerando que o custo médio por idoso, em condições mínimo de sobrevivência, corresponde a aproximadamente três salários mínimos.

Importantíssimo lembrar que nos termos do Estatuto e das demais leis que regulamentam a manutenção das casa-lar mencionada no parágrafo primeiro do artigo 35, acima transcrito, tais entidades, substituindo o Estado no dever da assistência ao idoso para fins beneméritos, devem adequar fisicamente suas instalações às mais diversas normas de segurança e higiene, bem como prestar assistência ao idoso nas mais variadas formas, a exemplo da contratação de profissionais especializados como médicos, enfermeiras padrão, psicólogas,

fisioterapeutas etc, fato que, como é de conhecimento público, determina a arrecadação e dispêndio da expressiva despesa mensal.

Não obstante isso, as entidades tomaram para si a responsabilidade de prover o custeio do idoso com recursos por ela angariados, nos termos de seu estatuto social.

Assim, em razão desse dispositivo estar causando prejuízos expressivos tanto às entidades que cuidam desses idosos como aos próprios destinatários da norma, estas pugnam por sua reforma, na forma proposta em anexo, agradecendo antecipadamente toda a atenção e preocupação que serão destinadas à questão.

Por fim, imprescindível salientar que a reforma pretendida está circunscrita à possibilidade de utilização da totalidade do benefício percebido pelo idoso apenas até o total de 03 (três) salários mínimos, quantia essa correspondente à média mínima do valor de custeio do idoso na casa-lar, de forma que para valores excedentes permaneceria aplicável o limite de utilização de benefício posto na Lei.

O presente Projeto de Lei é de iniciativa do Grupo das Instituições de Longa Permanência de Idosos do Grande ABC - GILPI'S, através da Sra. Maria Helena Martins, encabeçando as entidades:

- a) Casa dos Velhinhos Dona Adelaide - São Bernardo do Campo
- b) Casa do Coração Eucarístico de Jesus - São Bernardo do Campo
- c) Casa São Vicente de Paulo - São Bernardo do Campo
- d) Instituição Assistencial Nosso Lar - Santo André
- e) Instituto Assistencial "Casa do Caminho Ananias" - Santo André
- f) Grupo Luz - Assistência e Orientação - São Caetano do Sul
- g) Abrigo a Velhice Desamparada Irmã Ana Ama - São Caetano do Sul

- h) Abrigo Irmã Tereza à Velhice Desamparada - São Caetano do Sul
- i) Congregação das Irmãzinhas dos Anciãos Desemparedados "Lar Nossa Senhora das Mercedes" - São Caetano do Sul
- j) Lar Frederico Ozanam - Ribeirão Pires
- k) Abrigo dos Velhinhos Frederico Ozanam da Sociedade São Vicente de Paulo - São Paulo

O conjunto das entidades informa já ter apresentado essa proposta ao grupo responsável pelos idosos do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões em 29 de março de 2006.

Arnaldo Faria de Sà
Deputado Federal - São Paulo